PROJETO DE LEI № , DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Modifica o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para prorrogar o prazo para dedutibilidade da contribuição patronal do imposto de renda, e prever a dedutibilidade do fundo de garantia do tempo de serviço, do fundo de garantia compensatório e da contribuição do grau de incapacidade incidência de laborativa decorrente dos riscos ambientais trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 12

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo para dedutibilidade da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, e prevê a dedutibilidade do fundo de garantia do tempo de serviço, do fundo de garantia compensatório e da contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

710 12
VII – até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, o fundo de garantia do tempo de serviço, o fundo de garantia compensatório e a contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o valor da remuneração do empregado (GILRAT).
§3°

III–
 a) ao valor da contribuição patronal, do fundo de garantia do tempo de serviço, do fundo de garantia compensatório e da GILRAT, todos calculados sobre um salário mínimo mensal sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a um salário mínimo;
"(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico pode ser deduzida do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas. Inicialmente prevista para vigorar até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, a dedução sofreu duas prorrogações; estendendo-se hoje até o exercício de 2019, ano calendário de 2018.

Apresentamos, então, este projeto de lei com duas finalidades: a primeira, prorrogar por mais cinco exercícios a referida dedução; e a segunda, permitir que as pessoas físicas também deduzam os valores pagos a título de fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), de FGTS compensatório e de contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Com a publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, os empregados domésticos passaram a ter direito ao FGTS, entre outros benefícios, o que acarretou para os empregadores um incremento na carga tributária decorrente da contratação desses trabalhadores. No Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), além de recolherem a contribuição previdenciária patronal, os empregadores domésticos passaram a arcar com o FGTS, o FGTS compensatório e GILRAT.

3

Acreditamos que esta iniciativa vai ao encontro da intenção

inicial do legislador de incluir, no rol de deduções do imposto de renda apurado

pelas pessoas físicas, a contribuição patronal paga à Previdência Social, qual

seja incentivar a formalização das relações de trabalho do serviço doméstico,

de modo que um maior número de trabalhadores se beneficie dos direitos

trabalhistas e previdenciários previstos pela legislação. Sem dúvida, a

ampliação de vigência da dedução em tela e a inclusão de outros encargos que

o empregador doméstico passou a ter desde novembro de 2015 atenuam a

carga tributária suportada pelos empregadores domésticos ao assinarem

carteira de trabalho.

Logo, pelo amplo alcance social deste projeto de lei, contamos

com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA